

# DESVENDANDO A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA<sup>1</sup>

UNVEILING THE CLIMATE EMERGENCY

**Délton Winter de Carvalho**

*Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)  
Professor de Direito Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Direito da  
UNISINOS*

**RESUMO:** A temática do artigo consiste em revelar o sentido científico da *emergência climática*, os seus usos políticos e, especialmente, os possíveis efeitos jurídicos desta condição. O objetivo deste artigo é promover uma incursão sobre os aspectos científicos, políticos e jurídicos da expressão *emergência climática*, em face do seu crescente uso nos mais variados contextos. O método de pesquisa empregado foi o qualitativo, enquanto o de coleta de dados foi o bibliográfico com caráter explicativo. Os resultados da pesquisa apontam que o termo "*emergência climática*" se apresenta em três dimensões centrais, quais sejam: (i) a científica, que demonstra a crise climática, sua urgência e seus potenciais efeitos catastróficos; (ii) a política, que se caracteriza como um movimento advindo da pressão social sobre o sistema político, com um engajamento de diversas instituições e setores da sociedade em prol de compromissos e ações climáticas urgentes; e, por último, (iii) a jurídica, consistindo esta em uma manifestação dos efeitos normativos decorrentes da instituição de um *modo operacional de emergência*. Após uma proliferação de informações científicas e, conseqüentemente, das declarações políticas, muitas dúvidas vêm chamando atenção dos pesquisadores e profissionais do Direito ao redor do mundo, acerca da irradiação de direitos, deveres e caráter vinculante destas declarações de emergência climática. A principal delas diz respeito a avaliar se tais atos declaratórios limitam-se a uma retórica política ou se efetivamente apresentam um caráter cogente. Neste transcurso inquisitivo, se presta o presente texto a revelar o conteúdo, a forma e os riscos jurídicos inerentes às declarações de emergência climática e seu caráter disruptivo ao Direito tradicional.

**Palavras-chave:** emergência climática; mudanças climáticas; direito das mudanças climáticas; estado de direito.

**ABSTRACT:** The theme of this article is about explaining what the climate emergency means, its nature and its effect, especially the legal impact. We used a qualitative research method and an explanatory bibliographic data collection method. The research results indicated that the term "climate emergency" appears to have three main themes, namely: (i) the scientific aspect, which explains the climate crisis, the degree of urgency and the catastrophic effects; (ii) the political, which is characterized as a movement that has arisen from social pressure on the political system, and various institutions and sectors of society advocating urgent commitment and action on climate; and, finally, (iii) the legal aspect, which is a manifestation of the legal impact of instituting an emergency operating mode. After the proliferation of scientific information and, consequently, many political declarations, doubts have been raised that have led researchers and legal experts around the world to consider the legal effects, the rights and duties and the binding nature of these climate emergency declarations. The main concerns are whether such declarations are purely political rhetoric or whether they are binding. This article is dedicated to such an investigation and examines the content, format and legal risks inherent in climate emergency declarations and how disruptive they are in comparison to traditional Law.

**Keywords:** climate emergency; climate change; climate change law; rule of law.

<sup>1</sup> O presente texto contou com o excelente trabalho de assistência à pesquisa e comentários pelas pesquisadoras Elisa Hartwig, Kelly Souza Barbosa, Rafaela Santos Martins da Rosa e Henrique Oliveira Freire, todos membros do Grupo de Pesquisa "Direito, Risco e Ecocomplexidade" (PPGDir Unisinos/CNPq).

## 1 INTRODUÇÃO

*A mudança climática é a questão definidora de nosso tempo – e estamos em um momento decisivo. Nós estamos enfrentando uma ameaça existencial direta.” (Secretário Geral das Nações Unidas, António Guterres, 2018)*

O presente texto tem por ambição promover uma incursão sobre os aspectos científicos, políticos e jurídicos da expressão *emergência climática*, em face do seu crescente uso nos mais variados contextos. O objeto temático consiste em revelar o seu sentido, a sua natureza e os seus usos, especialmente os jurídicos. Ante uma escalada dos efeitos adversos das mudanças climáticas e uma chegada antecipada de seus eventos climáticos extremos, amplamente documentados, observa-se um crescente uso da expressão *emergência climática*, em nível global. Apenas para se ter uma dimensão da proliferação política da expressão, até julho de 2022, já haviam sido registradas 2.121 declarações de emergência climática entre governos nacionais e subnacionais, abrangendo 1 bilhão de cidadãos no mundo. Apesar de uma efervescência no uso generalizado desta expressão, seus possíveis sentidos e efeitos jurídicos ainda se mostram turvos e incertos.

A delimitação de *poderes de emergência climática* depende, primeiramente, de uma breve reflexão acerca dos pressupostos científicos da crise climática e de como esta vem gerando mobilizações sociais e, conseqüentemente, políticas ao redor do mundo. É nesta esteira que este texto aborda, num primeiro momento, a dimensão científica da emergência climática, apresentando dados consolidados acerca da crise climática global, assim como os cenários necessários para manter o aquecimento global em níveis compatíveis com a capacidade adaptativa humana e dos ecossistemas planetários.

O crescimento da intensificação dos fenômenos climáticos extremos, acompanhado destas sólidas informações científicas sobre os cenários atuais e futuros, gera uma intensa proliferação de movimentos sociais com o intuito de cobrar dos governos e dos atores privados ações concretas para mitigação e adaptação climática. Essa dimensão política é enfrentada na segunda parte deste artigo, a partir de uma análise lançada sobre o fenômeno transnacional de propagação de declarações de reconhecimento de emergência climática, nos mais diversos níveis (regional, nacional e subnacional) e “fusos horários”.

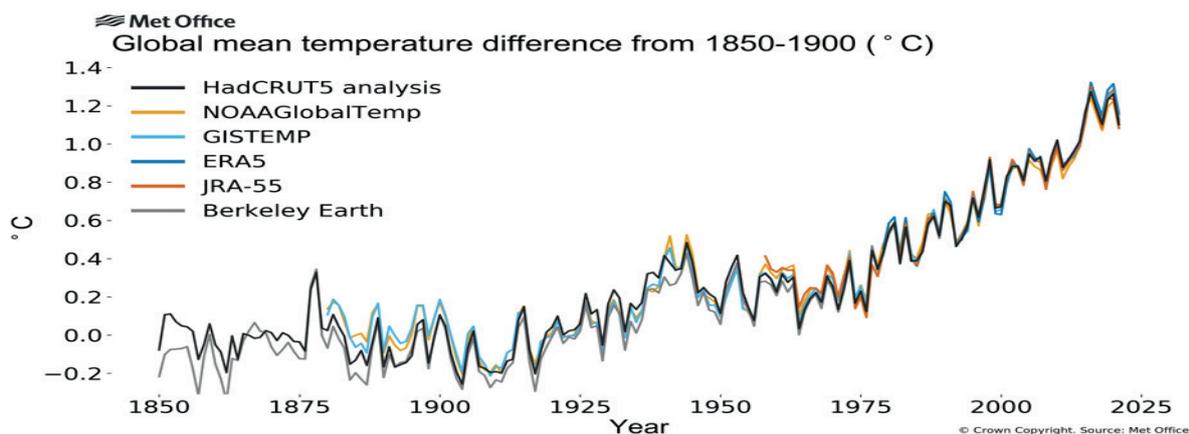
Finalmente, uma vez politicamente declarada a emergência climática, surgem diversas dúvidas acerca de sua força normativa. Para responder a essa questão, é fundamental, *a priori*, compreender os modelos constitucionais e infraconstitucionais forjados no Estado de Direito para atender às circunstâncias excepcionais. A análise desses regimes, com um olhar lançado tanto para o passado quanto para o futuro, promove revelações acerca dos limites e possibilidades dessa nova espécie de estado de emergência. É disso que trata o presente texto; revelar as feições jurídicas das declarações de emergência, como verdadeira tradução jurídica das ruidosas “sirenes” já disparadas pela ciência e que já ecoam na (geo)política mundial.

## 2 A DIMENSÃO CIENTÍFICA DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

No exato momento em que este artigo está sendo escrito, o Reino Unido atinge, pela primeira vez em 300 anos, temperaturas acima de 40°C (BOOTH; ABDUL, 2022), dando indícios de que o verão europeu mais quente na história, o de 2021 (GARRIC, 2022), possa ser rapidamente superado. Apesar de diferenças regionais, tais números acompanham padrões alarmantes de aumento médio da temperatura global, estes, diagnosticados por instituições com autoridade e credibilidade científica internacionalmente na matéria. Para a NASA “a temperatura média global da superfície da Terra em 2020 se igualou à de 2016 como o ano mais quente já registrado, continuando uma tendência de aquecimento de longo prazo devido às atividades humanas” (NASA, 2022).

Neste ano, a Organização Mundial de Meteorologia atestou que “embora as temperaturas médias globais tenham sido temporariamente resfriadas pelos eventos La Niña, de 2020-2022, 2021 ainda foi um dos sete anos mais quentes já registrados” (WMO, 2022). Tais conclusões foram obtidas a partir de dados registrados pelos seis principais bancos de dados internacionais, consolidados pela instituição. Desde a década de 1980, cada década subsequente tem sido mais quente do que a anterior, sendo esperado que este padrão continue (WMO, 2022). Ainda, “os sete anos mais quentes foram todos registrados a partir de 2015, com 2016, 2019 e 2020 sendo os três primeiros” (WMO, 2022). Escalada essa, visualmente demonstrável no gráfico abaixo.

**Gráfico 1** – Histórico da temperatura média global anual da superfície terrestre e oceânica de 1850 até 2021.



Fonte: WMO (2022).

Com a consolidação destas informações científicas acerca do aumento médio global da temperatura e suas consequências para o sistema climático, em especial aquelas compiladas nos recentes Relatórios do IPCC, de 2018 e 2022 (IPCC, 2019; IPCC, 2022), aumentaram as preocupações com a crise climática atual. O Relatório do IPCC de 2018 tinha como objeto central chamar a atenção para a premente necessidade de se manter uma elevação da temperatura média em até 1,5°C, em comparação aos níveis pré-industriais. Em síntese, os dados científicos atuais apontam na direção de que: (i) os impactos climáticos aumentam muito acima desta temperatura média global, com diversos efeitos em cascata e pontos de não retorno; e (ii) a capacidade de adaptação humana e dos ecossistemas é muito menor a partir de um cenário climático acima de 1,5°C (IPCC, 2019). Conseqüentemente, o sentimento de gravidade e urgência para mitigação e adaptação climática passaram a fazer coro em diversas instâncias científicas, políticas e até mesmo jurídicas. Esse fenômeno também foi identificado em nível de uso da linguagem, com um exponencial aumento na utilização da expressão “emergência climática”, tendo sido esta considerada “a palavra do ano” em 2019 pela Oxford Languages (OXFORD UNIVERSITY, 2021a).

A emergência climática vem sendo definida como “uma situação em que é necessária uma ação imediata para reduzir ou deter a mudança climática e evitar danos graves e permanentes ao meio ambiente” (OXFORD UNIVERSITY, 2021b). Para o dicionário Cambridge, por seu turno, ela é descrita como “problemas sérios e urgentes que estão sendo causados ou que podem ser causados por mudanças no clima do mundo, em particular o aquecimento do mundo como

resultado da atividade humana que aumenta o nível de dióxido de carbono na atmosfera.” (CAMBRIDGE UNIVERSITY, 2021, tradução nossa).

Pode-se, de pronto, constatar, sem maiores esforços interpretativos, que o ponto em comum do sentido literal atribuído a essa expressão consiste na gravidade dos riscos climáticos, que vão de graves à irreversíveis, e a consequente necessidade de adoção de medidas urgentes e imediatas para evitá-los ou mitigá-los. Por essa razão, vem sendo defendida, frequentemente, a adoção de passos agressivos para combater as mudanças climáticas, como resposta emergencial. Em virtude da abrangência, da complexidade e do policentrismo do fenômeno das mudanças climáticas, parece tentador adotar uma postura “*wait and learn*” (espere e aprenda), aguardando para regular agressivamente uma matéria ambiental mais à frente, num futuro possivelmente dotado de maiores informações e capacidade tecnológica para adaptação. Mas como bem alerta há muitos anos Richard Posner, em razão dos efeitos “praticamente irreversíveis” causados pelas emissões de gases do efeito estufa e da sua concentração na atmosfera, estabilizar este processo em alguma data futura pode exigir cortes muito mais profundos se comparados a um cenário em que esse processo começasse imediatamente (POSNER, 2004, p, 162). Essa postura, defendida há quase duas décadas, atuaria como a “compra de uma opção para permitir que o aquecimento global seja interrompido ou retardado em algum momento futuro a um custo menor” (POSNER, 2004, p, 162). Em síntese, mesmo por uma análise de custo-benefício, justificam-se medidas urgentes de mitigação das mudanças climáticas, pois quanto mais tempo levarmos para conter as emissões, mais onerosa e irreversível poderão se tornar as mudanças climáticas. No cenário climático atual, é ainda mais evidente essa constatação.

Essa urgência temporal encontra sustentação normativa internacional na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) que objetiva, expressamente, alcançar “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera a um nível que impeça a **interferência antrópica perigosa** em relação ao sistema climático.” (NAÇÕES UNIDAS, 2021, grifo nosso). Ainda, referido texto prevê que esse nível de estabilidade climática deve ser alcançado dentro de um prazo hábil, a fim de permitir aos ecossistemas se adaptarem naturalmente às mudanças climáticas, garantir que a produção de alimentos não seja ameaçada

e, finalmente, que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável. Em síntese, os efeitos graves e irreversíveis das mudanças climáticas devem ser evitados ou, ao menos, mitigados a ponto de permitir uma adaptação climática.

Cumprе destacar que o sistema de *governança climática* internacional decorre de uma convergência normativa emanada do Acordo de Paris, combinada com os consensos científicos trazidos pelos Relatórios do IPCC (RODRÍGUEZ-GARRAVITO, 2021). Assim, o IPCC realiza uma função de fornecer as “bases científicas” para uma governança climática, sendo responsável por revelar os critérios e os parâmetros científicos a partir dos quais a interferência antrópica passa a ser considerada *perigosa*, por alterar o sistema climático, desencadeando efeitos em cascata. O Relatório Especial de 2018 do IPCC antecipou os impactos catastróficos caso o aquecimento médio do planeta exceda 1,5°C (IPCC, 2019).

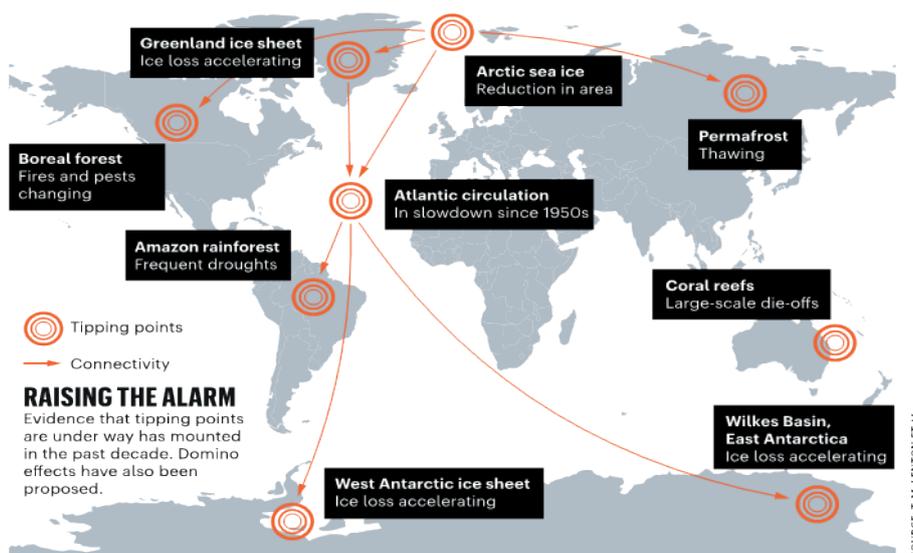
Até o presente momento, as atividades humanas já são responsáveis por causar um aumento de aproximadamente 1,0°C no aquecimento global acima dos níveis pré-industriais, com uma margem de variação entre 0,8°C e 1,2°C. Constata-se, ainda, ser “provável que o nível de 1,5°C seja atingido entre 2030 e 2052 se continuar a aumentar na taxa atual (alta confiança)” (IPCC, 2018). Mais recentemente, o consenso científico demonstrou um aumento nas preocupações, alertando para o fato de haver uma “probabilidade superior a 50% de que o aquecimento global atinja ou exceda 1,5°C no curto prazo, mesmo para o cenário de emissões de gases de efeito estufa muito baixas.” (IPCC, 2022, p. 9). O Relatório ainda afirma que:

O aquecimento adicional, causado, por exemplo, pela manutenção de temperaturas acima de 1,5°C durante certo período neste século, resultará em *impactos irreversíveis* em certos ecossistemas com baixa resiliência, tais como ecossistemas polares, de montanha e costeiros, impactados pelo derretimento de calotas polares e geleiras, ou pela aceleração e elevação do nível do mar. (IPCC, 2022, p. 22).

Há mais de vinte anos o IPCC introduziu conceito de “pontos de não reversão” climáticos (*tipping points*), sendo, para a ciência do clima, o limite crítico a partir do qual, quando ultrapassado, leva a grandes (*large-scale discontinuities*), e muitas vezes irreversíveis, mudanças no sistema climático. Contudo, naquele momento, os pontos de não reversão climática estimavam-se como

sendo prováveis apenas em caso de a temperatura média global exceder 5°C em comparação aos níveis pré-industriais. Contudo, seus relatórios mais recentes (2018 e 2022) sugerem que pontos de não retorno climático já podem ser ultrapassados mesmo entre 1°C e de 2°C de elevação da temperatura. A compreensão científica e a aproximação dos pontos de não reversão climáticos têm relação direta com a constatação de que “estamos em uma emergência climática.” (LENTON et al., 2019).

Figura 1 - Climate tipping points



Fonte: LENTON et al., (2019).

Descobertas como estas enfatizam a significativa diminuição da capacidade de adaptação humana a um planeta com temperatura média acima de 1,5°C, chamando a atenção para a urgência na redução das emissões de gases de efeito estufa e, por consequência, da probabilidade de termos que lidar com sérios impactos climáticos, para além daqueles que *já estamos vivenciando*. Acompanhando tais prognósticos dramáticos nos cenários climáticos, mais de 11.000 cientistas, de 153 países, concluíram ser “claro e inequívoco que a Terra está enfrentando uma emergência climática.” (RIPPLE et al., 2020, p. 8-12.)

Para se ter uma dimensão do desafio que envolve a contenção do presente cenário, nos parâmetros de segurança estabelecidos no sistema de governança climática internacional (UNFCCC/IPCC), uma profunda redução das emissões, em 45% abaixo dos níveis de 2010, seria necessária até 2030, atingindo zero emissões líquidas em 2050, para limitar o aquecimento médio do planeta em 1,5°C. (HARVEY, 2020).

Em razão da crescente elevação das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera e dos consequentes riscos desta *interferência humana perigosa* no sistema climático, o Acordo de Paris<sup>1</sup> previu como objetivo:

[...] manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima. (UNFCCC, 2015).

Contudo, conforme visto, cientificamente, 2°C pode não ser o suficiente para conter os efeitos catastróficos das mudanças climáticas.

### 3 A DIMENSÃO POLÍTICA DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A emergência climática mostra-se como um movimento transnacional que, num primeiro momento, foi e vem sendo revelado pela ciência climática, num processo de decodificação daquilo que já chamamos de “eco-complexidade” (CARVALHO, 2010). Diante destas alarmantes informações científicas acerca da crise climática e suas consequências (atuais e futuras, seja em um curto, médio ou longo prazo), diversos movimentos sociais (movimentos de jovens, ambientalistas, indígenas, entre outros) passaram a pressionar governos pela adoção de ações para combater as mudanças climáticas, influenciando políticas de agendas climáticas.<sup>2</sup> Esses movimentos acabaram impulsionando governos e outras instituições a declarar emergência climática, em uma clara manifestação da dimensão política da emergência climática (THOMAS et al., 2019).

Já declararam emergência climática, em nível regional ou nacional, a União Europeia, Bangladesh, Canadá, Japão, Maldivas, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Vaticano, País de Gales, Reino Unido, Escócia, Andorra, República da Irlanda, Portugal, Argentina, Espanha, França, Malta, Itália, Irlanda do Norte, Singapura, Maurícia. Áustria, Fiji e Peru (CEDAMIA, 2021). Em nível subnacional, diversas cidades e Estados também já declararam emergência climática em outros países.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Vide artigo 2º, 1, (a), do Acordo de Paris de 2015 (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

<sup>2</sup> Neste sentido, ver: FISHER, Dana R.; NASRIN, Sohana. “Shifting coalitions within the youth climate movement in the us.” *Politics and Governance*, v. 9, n. 2, 2021. p. 112-123; KENIS, Anneleen. “Clashing tactics, clashing generations: the politics of the school strikes for climate in Belgium.” *Politics and Governance*. v. 9, n. 2, p. 135-145, 2021; DAVIES, Anna R.; Hügel. “Just adapt: engaging disadvantaged young people in planning for climate adaptation.” *Politics and Governance*, v. 9, n. 2, p. 100-111, 2021

<sup>3</sup> Estados Unidos da América, Austrália, Brasil, Chile, Bélgica, Colômbia, República Checa, Finlândia, Alemanha, Hungria,

No Brasil, tal fenômeno político transnacional resultou no Projeto de Lei federal n. 3.961/2020 (BRASIL, 2020a), para decretar estado de emergência climática, tendo como meta a neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevendo a criação de políticas para a transição sustentável. O referido projeto prevê que o regime emergencial vigorará enquanto as ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes.<sup>4</sup> Estabelece ainda, o referido PL, que, durante sua vigência, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação climática.<sup>5</sup> Gize-se que a principal fonte de emissões no Brasil ainda decorre da mudança de uso do solo, havendo, nesse aspecto, grande contribuição do desmatamento na Amazônia. Para tanto, as ações de resposta à emergência climática deverão ter como princípios a equidade, a autodeterminação e a proteção dos direitos fundamentais, atribuindo-se destaque para as populações mais vulneráveis às mudanças climáticas.<sup>6</sup> Ainda, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Executivo Federal confeccionar um Plano de Ação para tal fim, o chamado Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática.<sup>7</sup> Além deste Projeto de Lei federal, três cidades brasileiras já declararam o reconhecimento de emergência climática, sendo elas Rio de Janeiro (RJ)<sup>8</sup>, Recife (PE)<sup>9</sup> e São Sepé (RS)<sup>10</sup>. Todas essas declarações detêm um forte conteúdo político, em resposta às informações científicas acerca de agravamento das mudanças climáticas e à necessidade de medidas urgentes de mitigação e adaptação climáticas.

Atualmente, em decorrência tanto das informações científicas como das declarações de emergência, o Direito passa a ser exposto a este fenômeno, despertando grande atenção, especialmente da teoria jurídica e constitucional. Apesar do forte conteúdo político da resposta às informações científicas, as declarações de emergência climática estão longe de se tratar de meras cartas de intenção política. Como bem adverte Daniel Farber, destas emanam *poderes de emergência* (FARBER, 2020, p. 71), devendo, no entanto, haver um escrutínio

---

Lituânia, México, Holanda, Filipinas, Polônia, Eslováquia, Ilhas Salomão, Suécia, Suíça, Taiwan e Vanuatu. (CEDAMIA, 2021).

<sup>4</sup> Art. 2º, § único.

<sup>5</sup> Art. 3º, § 3º.

<sup>6</sup> Art. 3º, § 2º.

<sup>7</sup> Art. 4º.

<sup>8</sup> Lei n. 7.315, de 26 de abril de 2022. (RIO DE JANEIRO, 2022).

<sup>9</sup> Decreto n. 33.080, de 08 de novembro de 2019. (RECIFE, 2019).

<sup>10</sup> Decreto n. 4.215, de 5 de junho de 2021. (SÃO SAPÉ, 2021).

atento e restritivo, a fim de evitar desvirtuamentos e abusos. De outro lado, tais declarações também parecem estar longe de assumir a forma de estados de emergência clássicos de nosso sistema jurídico. Nas palavras de Jocelyn Stacey, elas ficam em “um espaço legalmente ambíguo entre medidas de emergência e retórica política”. (STACEY, 2022). Em texto já clássico, Elisabeth Fisher, Eloise Scotford e Emily Barritt chamam atenção para o caráter disruptivo que as mudanças climáticas exercem sobre o Direito. Para as autoras (FISCHER; SCOTFORD; BARRITT, 2017, p. 4), a natureza juridicamente disruptiva das mudanças climáticas se dá: (i) pela formação de novos regimes jurídicos; assim como (ii) pelo enfrentamento jurisdicional de casos que tenham objeto climático (litígios climáticos). Nestes casos, as cortes precisam decidir se a questão climática posta encontra juridicidade, sendo ou não matéria a ser decidida pelo Direito. Além disso, muitas outras vezes, as cortes precisam avaliar questões em que o Direito existente não adere facilmente aos conflitos postos. E, finalmente, existem desafios em casos de disputas que dizem respeito à natureza e à operação do regime jurídico climático (FISCHER; SCOTFORD; BARRITT, 2017, p. 4). As declarações de emergência climática parecem estar enquadradas em um *novo regime*, com interfaces evidentes com a tradição das modalidades mais convencionais e consolidadas de estados de emergência em nosso sistema.

## 4 A DIMENSÃO JURÍDICA DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Esta seção será dividida em duas subseções. Primeiramente, será discutido o estado de direito em modo de anormalidade e, em seguida, serão abordadas as formas, os conteúdos e os riscos das declarações de emergência climática.

### 4.1 ESTADO DE DIREITO EM MODO OPERACIONAL DE ANORMALIDADE

Antes de qualquer aprofundamento acerca do conteúdo jurídico específico das declarações de emergência climática, é importante lançar um olhar sobre as diversas espécies de estados de exceção existentes em nosso sistema jurídico. As emergências ganham destaque na teoria do direito, no direito constitucional e no direito dos desastres, apresentando como elementos comuns de análise questões acerca da sua determinação conceitual, da temporalidade e da excepcionalidade – quem responde e como (STACEY, 2022, p. 6-7).

Tradicionalmente, o sistema brasileiro apresenta seis espécies de estados de exceção ou, como preferimos, *Estado de Direito em modo operacional de anormalidade*, sendo que quatro deles tratar-se-ão de manifestação daquilo que se denomina “emergência constitucional”<sup>11</sup>, são eles, o (i) Estado de Defesa; (ii) o Estado de Sítio; (iii) a Intervenção Federal; e (iv) a decretação de Calamidade Pública, instituída recentemente na Emenda Constitucional n. 109/21. De outro lado, têm-se a (v) situação de emergência; e o (vi) estado de calamidade pública, em nível de previsão infraconstitucional.

O Estado de Sítio (art. 137, da CF) consiste em um estado emergencial em que o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, pode solicitar ao Congresso Nacional autorização para sua decretação, em casos de (i) comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; (ii) declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada. Este terá duração máxima de trinta dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para os casos descritos no inciso I. Já no caso do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira (art. 138, §1º, CF).

Já o Estado de Defesa (art. 136, da CF) tem por objeto a preservação e o restabelecimento, em locais restritos e determinados, da ordem pública da paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Sua decretação cabe ao Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. O seu tempo de duração não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, caso persistam as razões que justificaram a sua decretação. Esta modalidade, por evidente, se presta a casos menos graves do que aqueles sujeitos ao de sítio, deve ter prazo determinado e não pode abranger todo o território nacional (locais restritos e determinados), devendo o decreto precisar as áreas que serão atingidas por este regime emergencial de crise.

No caso da Intervenção Federal, esta se dá quando há a intervenção justificada da União nos Estados, no Distrito Federal, ou nos Municípios, ou dos Estados nos seus Municípios. Esta deve ter, assim como os demais estados emer-

<sup>11</sup> Para Oscar Dias Corrêa “a emergência constitucional caracteriza-se por uma situação excepcional, provocada pela necessidade de defesa do regime, ante ataque inusitado, requerendo se concedam ao Chefe do Governo ou do Estado, poderes também excepcionais para vencê-la.” (CORRÊA, 1980, p. 23).

genciais constitucionais, caráter excepcional. Os motivos justificadores para tal intervenção de um ente federativo sobre outro estão previstos nos arts. 34 e 35 da CF.

Digno de destaque o fato de que, no caso da Pandemia de COVID-19, houve a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde, embasada nos termos do Decreto Federal n. 7.616/2011. Na sequência, foi promulgada a Lei Federal n. 13.979/2020, com o escopo de dispor sobre as medidas restritivas para enfrentamento desta emergência. A vigência da emergência durou por prazo indeterminado, até seu encerramento, realizado pela Portaria n. 113/2022, também do Ministério da Saúde.

Recentemente, em virtude da Pandemia COVID-19, foi promulgada a Emenda Constitucional 109, de 2021, cujo conteúdo previu a possibilidade da decretação de Estado de Calamidade Pública de âmbito nacional, previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167 G, todos da CF. Compete, para tanto, privativamente, ao Presidente da República propor ao Congresso Federal a decretação de Estado de Calamidade Pública de âmbito nacional (art. 84, inciso XXVIII, CF) e, a este último, a decretação do referido estado emergencial (art. 49, XVIII, da CF). Essa nova categoria do sistema constitucional de crises tem por principal efeito a inauguração de um “regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações” (167-B da CF), sendo que sua delimitação apresenta uma função de caráter mais financeiro e orçamentário, em casos de desestabilização institucional orçamentária em virtude de crises de âmbito nacional, do que de resposta emergencial propriamente dita.

É de determinação constitucional geral que a União planeje e promova a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, nos termos do art. 21, em seu inciso XVIII. Nessa esteira, a legislação infraconstitucional estabelece que, em casos de desastres (CARVALHO, 2020a) – entre eles os eventos climáticos extremos ou desastres climáticos – Estados, Distrito Federal e Municípios atingidos têm o poder de decretar Estado de Calamidade Pública<sup>12</sup> ou Situação de Emergência<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Nos termos do Decreto Federal n. 10.593/2020, art. 2º, VIII, o estado de calamidade pública consiste na “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.”

<sup>13</sup> Situação de Emergência é a “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação” (art. 2º, XIV).

Esses regimes jurídicos têm por objeto a adoção de medidas emergenciais para o restabelecimento da *estabilidade social*, perdida com o evento extremo, com vista à obtenção de uma *nova normalidade* (CARVALHO, 2020a). Para tanto, estes são regidos pelos princípios da necessidade e da temporariedade, levando aos seus traços essenciais a excepcionalidade e a urgência (CORRÊA, 1980, p. 31). Tais declarações de estados emergenciais devem delimitar o alcance (medidas fora da normalidade), limites (duração no tempo, para que a exceção não se torne regra) e garantia (vencido o ciclo de atuação, deve haver o retorno à normalidade e, durante a sua vigência, os poderes excepcionais devem se manter dentro das normas prefixadas) (CORRÊA, 1980, p. 31-32). Estes regimes, ainda, levam a uma legalidade extraordinária e jamais a um Estado de Não-Direito, por isso, um estado de direito em modo operacional de anormalidade deve ser conduzido cuidadosamente segundo as regras do Estado de Direito pelo Executivo, e submetido ao controle político (pelos respectivos legislativos) e jurídico (na análise da legalidade, pelos tribunais).

## 4.2 AS DECLARAÇÕES DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Esta subseção será organizada em três tópicos: forma, conteúdo e riscos das declarações de emergência climática.

### 4.2.1 Forma

As declarações de emergência climática tendem a apresentar um caráter disruptivo, não se moldando perfeitamente às formas tradicionais de estados de emergência acima analisados. Essas peculiaridades, que tornam o Estado de Emergência Climática um modelo *sui generis* de estado de exceção, dizem respeito ao seu sentido conceitual, seu limite temporal e suas características excepcionais. Em outros termos, trata-se de “uma nova forma de emergência declarada” (LINDSAY, 2010, p. 268), não se identificando com emergências convencionais (STACEY, 2022, p. 13).

Sobre o aspecto temporal das Declarações de Emergência Climática, é importante referir que esta contrasta com a maioria das emergências, uma vez que a mudança climática pode ser considerada como um desastre em câmera lenta, com um caráter altamente, mas não apenas, prospectivo (LINDSAY, 2010,

p. 268). Portanto, os meios para enfrentar e resolver essa crise devem priorizar as medidas preventivas ou antecipatórias, em detrimento das reativas ou defensivas.

Tanto o Estado de Sítio quanto o de Defesa apresentam limites temporais para sua vigência, à exceção dos casos de guerra, no primeiro. Dessa forma, o Estado de Defesa prevê a possibilidade de ser acionado em casos em que a ordem pública e a paz social estejam sob ameaça, por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Digna de destaque a possibilidade da sua decretação em virtude da ocorrência de calamidades climáticas, porém, dificilmente sua aplicação teria lugar *em antecipação* à ocorrência de eventos extremos capazes de provocar calamidades de grandes proporções, como pretendem as Declarações de Emergência Climática que proliferam atualmente.

O Estado de Calamidade Pública de âmbito nacional, oriundo da EC 109, apresenta uma face mais voltada para lidar com desequilíbrios orçamentários em nível federal, em razão de eventos de grandes proporções, não apresentando aderência às necessárias orientações genéricas e aos compromissos assumidos constantemente nas Declarações de Emergência Climática existentes no mundo. Uma declaração de emergência climática aproxima-se (mas não se identifica integralmente) da forma jurídica das Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional, quer pelo conteúdo, quer pela vigência indeterminada. Parece-nos que, por esta similitude, formalmente, qualquer declaração emergencial em nível climático deve se dar por ato normativo, preferencialmente parlamentar, podendo, contudo, também o ser por Decreto.

Da mesma forma, uma análise generalizada dessa nova modalidade de declaração emergencial demonstra que as emergências climáticas são mais antecipatórias, globais e abrangentes se comparadas aos estados de calamidade e às situações de emergência que podem ser decretados por Estados, DF e Municípios.

Enquanto essas categorias decorrem de uma decretação em decorrência de desastres (climáticos, tais como inundações, deslizamentos de massa, ondas de calor, incêndios, ondas de calor, secas e outros), o objeto das declarações de emergência climática, via de regra, consiste em evitar a mudança climática catastrófica, por meio de compromissos de, por exemplo, (i) neutralidade cli-

mática (como é o caso da PL Brasileira n. 3961/2020); (ii) reconhecimento da responsabilidade institucional para redução da pegada de carbono, propondo a adoção das suas próprias medidas de redução das emissões (políticas públicas de mitigação climática, como ocorre na Declaração de Emergência Climática do Parlamento Europeu) (EU, 2019); (iii) evitar o aumento da temperatura média global acima de 1,5°C comparado aos níveis pré-industriais (conforme a declaração da Nova Zelândia) (NEW ZEALAND, 2020); (iv) reconhecimento do impacto devastador que os eventos climáticos extremos têm na produção de alimentos – inundações, disponibilidade de água, saúde, danos por incêndios florestais, secas, entre outros – (como é caso da declaração Argentina) (ARGENTINA, 2019). Na Grã-Bretanha, a declaração prolatada pela Casa dos Comuns foi postulada fazendo coro a vários outros textos declaratórios ao redor do mundo, ao referir o Relatório do IPCC de 2018 e enaltecer a necessidade de evitar um aumento da temperatura acima de 1,5°C comparado aos níveis pré-industriais (CLIMATE EMERGENCY DECLARATION, 2019). Ainda, o requerimento foi realizado em termos de uma “moção não vinculante” (*non-binding motion*).

O caráter vinculante, assim como a modalidade de estado de exceção a ser utilizada em casos de declaração de emergência climática, mostra-se ainda uma matéria tormentosa. Porém, claro já está que a resposta para tais questionamentos dependerá, inarredavelmente, da especificidade e clareza textual da própria declaração, sendo indesejável a previsão de metas muito abrangentes desacompanhadas de ações pré-definidas, podendo, para tanto, serem utilizados planos executivos ou programas estratégicos. Portanto, o efeito legal dependerá muito de como a declaração será redigida e estruturada, devendo prever consequências concretas. Por tal razão, uma declaração de emergência climática que pretenda ter um robusto respaldo jurídico deveria presumir medidas legislativas devidamente acompanhadas de ações executivas (LINDSAY, 2010, p. 275).<sup>14</sup>

Diversos municípios no mundo vêm declarando emergência climática, caso em que algumas declarações mostram-se mais genéricas e abrangentes, enquanto outras preveem a confecção de planos de emergência climática, aproximando-as dos decretos de emergência ou calamidade pública previstos na legislação infraconstitucional brasileira (para resposta a desastres).

Pesquisa realizada com autoridades locais na Grã-Bretanha demonstrou haver uma grande adesão à estratégia de declarar emergência climática. Contu-

<sup>14</sup> Sobre o contexto australiano, recomenda-se (LINDSAY, 2010).

do, observou-se que, de 376 autoridades locais analisadas, 79% fizeram a declaração ampla de que a humanidade está enfrentando uma emergência climática, sendo urgentes ações para enfrentar as mudanças climáticas e seus efeitos (ENVIRONMENTAL LAW FOUNDATION, 2021). A mesma publicação concluiu pela existência de grande hiato entre as declarações analisadas e as ações concretas imediatas de enfrentamento das Mudanças Climáticas. Concluiu que, na maioria dos casos, “a ação não condiz com a retórica”, referindo-se à necessidade de que estas declarações sejam efetivamente levadas em consideração no processo decisório pelas autoridades locais, sob pena de serem consideradas “declarações políticas sem valor” (ENVIRONMENTAL LAW FOUNDATION, 2021).

#### 4.2.2 Conteúdo

A emergência climática tem duas aplicações abrangentes. De um lado, atua como uma “declaração de problema”, o que significa a descrição de “um estado de crise ou ameaça crescente e/ou futura” (DUNLOP; SPRATT, 2018, p. 1, Tradução nossa)<sup>15</sup>. De outro lado, também se apresenta como uma “declaração de soluções.” Portanto, significa:

[...] uma resposta particular da sociedade à crise ou ameaça, que em termos gerais pode ser caracterizada como semelhante à resposta dos governos a eventos como desastres naturais extremos e a ameaças avassaladoras a uma sociedade, como guerra e o estabelecimento de uma mobilização e economia em tempo de guerra.” (DUNLOP; SPRATT, 2018, p. 1, tradução nossa).

Mesmo quando muito amplas e vagas, as declarações ainda apresentam uma relevância jurídica inegável, consistente em configurar um “modo social específico”, capaz de especificar orientações ao modo de resposta a essa emergência. Este “modo de emergência” indica que o governo trata aquele problema como muito sério e que, por isso, às medidas para solução deste, deve ser dada prioridade. Ainda, para sua maior eficiência e normatividade, as características que um modo operacional de emergência deve ter, são: (i) clareza do propósito; (ii) gestão de risco (prevenção e precaução); (iii) comunicação franca e completa; (iv) mais alta prioridade; (v) liderança governamental (para planejar, coordenar e alocar recursos); (vi) foco na transformação da economia física; e (vii) equidade (justiça climática) (DUNLOP; SPRATT, 2018, p. 3-4).

<sup>15</sup> No original: “As a problem statement, signifying a state of growing and/or future crisis or threat.” (DUNLOP; SPRATT, 2018, p. 1).

Quanto mais específicas as declarações e devidamente acompanhadas de planos e medidas concretas, mais sólida juridicamente. Dessas declarações podem emanar efeitos jurídicos, tais como expectativas normativas legítimas, deveres de motivação acerca de decisões tomadas sob um Estado de Emergência Climática e seu necessário alinhamento à Declaração (HONEY; O'REILLY, 2022), a título exemplificativo. Importante mencionar que a declaração emergencial sempre acarreta na atribuição de um maior poder ao Executivo, atuando este como ente centralizador das decisões, em nível de poderes emergenciais. Contudo, esses poderes emergenciais devem ser exercidos sempre sob o controle político, pelo Legislativo e de legalidade, pelo Judiciário. Por isso mesmo é que poderes emergenciais devem ter como condição (i) a existência de elementos seguros da ocorrência da emergência; (ii) cuidados redobrados para que não sejam excedidos os limites da defesa do regime e das instituições, nem quanto à natureza das medidas, nem quanto à extensão do espaço e duração (necessárias e suficientes); (iii) haver controle político, ainda que *a posteriori*; (iv) estar sujeito ao controle jurisdicional, a fim de reparar desvios e abusos. (CORRÊA, 1980, p. 28).

Daniel Farber chama atenção para alguns poderes emergenciais decorrentes de uma possível declaração de emergência climática no contexto norte-americano, constatando que uma declaração desse tipo, inevitavelmente, ativa poderes emergenciais preexistentes em diversas legislações ou atos normativos internos. Para tanto, pondera que, neste caso, haveria a possibilidade de uso de poderes emergenciais no setor energético (FARBER, 2020, 1170).

Cumprir considerar que se justifica a preocupação, no caso americano, com o setor energético, pois as emissões de gases de efeito estufa naquele país estão fortemente vinculadas àquele setor, diferentemente do que ocorre no Brasil, onde a maior fonte de contribuição está ligada diretamente à mudança de uso do solo e ao desmatamento florestal. Assim, não é difícil dizer que uma declaração emergencial dessa espécie em nosso país redundaria em possibilidade de usar poderes emergenciais para a constituição de força-tarefa (órgãos ambientais, forças policiais e militares, combinado com o monitoramento científico feito pelo INPE etc.), para combater o desmatamento na Amazônia Legal a partir das orientações já existentes no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, por exemplo.

O desincentivo planejado de determinadas atividades, com atenção a uma necessária migração de empregos e cadeias de suprimentos, sempre atentando para as vulnerabilidades envolvidas, também seria um efeito imediato evidente de uma declaração desta natureza. Uma das principais funções, senão a principal, do Direito das Mudanças Climáticas é exatamente orientar e promover uma transição justa, a partir do Estado de Direito. Este desincentivo poderia se dar por uma maior rigidez na concessão de crédito, induzindo comportamentos de transição destas atividades para uma economia de baixo carbono.

Outras medidas, já inclusive previstas no PL n. 3.961/2020, seriam a confecção de um Plano Executivo Nacional e a proibição de contingenciamento orçamentário das áreas ambiental, combate ao desmatamento e de mitigação climática, durante a vigência da declaração.

De outro lado, devem ganhar destaque, para orientar a interpretação dos conflitos inerentes às situações de emergência climática postas ao Judiciário, aqueles Princípios de Direito previstos na UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas), quais sejam: Precaução, Equidade Intergeracional e Equidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (LINDSAY, 2010, p. 270). Parece-nos, portanto, que, em um regime emergencial climático, deverá haver grande destaque aos riscos climáticos, sejam eles quantificáveis (prevenção) ou não quantificáveis (precaução).<sup>16</sup> Em recente julgamento da ADPF 708 (BRASIL, 2022), no STF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, o Min. Edson Fachin, em voto vogal (BRASIL, 2022), não apenas fez referência expressa à Emergência Climática (especialmente em sua dimensão científica), como chamou atenção para a importância dos critérios técnicos e científicos para o embasamento e consequente responsabilidade dos gestores públicos num cenário emergencial climático. Para tanto, citou precedente da própria Corte Suprema, também de lavra do Min. Roberto Barroso, na ADI 6.421<sup>17</sup> que, apesar de ter sido decidido para um contexto de emergência sanitária, chama atenção às informações científicas vigentes e seu manejo pelos princípios da Prevenção e Precaução, sobretudo em cenários de emergências.

<sup>16</sup> Acerca deste tema e dos graus de incerteza dos riscos ambientais, recomenda-se (CARVALHO, 2020b).

<sup>17</sup> "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (BRASIL, 2020b)

### 4.2.3 Riscos

Justifica-se a manutenção de uma preocupação com o uso de uma visão expansiva dos poderes emergenciais (FARBER, 2022). Um deles é o desvirtuamento dos usos dos poderes emergenciais (FARBER, 2020, p. 1175). A centralização dos poderes emergenciais no Poder Executivo também emana cuidados, podendo haver fragilização e violações de longo prazo das liberdades civis e políticas (ACKERMAN, 2004).

Outro ponto de preocupação é, como já referido, a indefinição temporal da vigência do estado emergencial. Emergências são, frequentemente, definidas para períodos determinados ou para atender a eventos de uma duração razoavelmente curta (atendimento a uma pandemia, eventos climáticos extremos entre outros). As mudanças climáticas, contudo, são um evento em *slow motion*, de longa duração, o que traz um risco de normalização da emergência. Com a centralização dos poderes emergenciais no Executivo, este alargamento temporal pode fragilizar a tripartição de poderes e os pilares democráticos. Para tanto, os controles político e jurídico mostram-se fundamentais, ao lado de declarações bem definidas e acompanhadas de planos executivos maleáveis e programáticos. Em virtude desses riscos, as declarações instituidoras de um modo de emergência climática devem apresentar soluções (SUTTON, 2017, p. 4), deixando claro (i) os resultados esperados com a declaração; (ii) quais são os poderes especiais emergenciais decorrentes desta declaração; (iii) as limitações decorrentes da declaração, como por exemplo o período de vigência desta, assim como os parâmetros para alteração destes prazos excepcionais (SUTTON, 2017, p. 6).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do conhecimento científico, cada vez mais claro em relação às mudanças climáticas, os impactos climáticos vêm se mostrando maiores do que era esperado para a presente temperatura, assim como os cenários futuros se agravaram. Nessa direção, o conhecimento vigente demonstra que os riscos futuros virão mais cedo do que esperado, inclusive já sendo percebidos, em alguns casos, na atualidade. Tais cenários não deixam quaisquer dúvidas acerca da necessidade mundial de conter urgentemente a elevação da temperatura média do

planeta e estabilizá-la em 1,5°C. Para tanto, será necessário cortar as emissões de gases do efeito estufa de forma dramática e urgente, ao mesmo tempo em que será necessária a promoção de iniciativas para uma adaptação, em uma transição justa e equitativa.

Para tanto, ascendeu globalmente o debate acerca da necessidade de uma transição de um modo operacional “*business as usual*” para um “modo de emergência” em razão da crise climática. Neste, fundamental a delimitação rigorosa das metas, orientações e deveres geradores de expectativas legítimas, devidamente acompanhadas de planos executivos e programas estratégicos, em detrimento de uma redação meramente retórica. A decretação de estado de emergência em caso climático deve atuar não apenas como uma resposta emergencial tradicional, nos moldes do atendimento a eventos climáticos extremos, mas, acima de tudo, atentar para todas as fases, inclusive a mitigação, em prol de uma *gestão circular do risco* climático. Trata-se também de um círculo mais amplo, menos restrito temporalmente do que a gestão de um evento climático extremo. Cumpre destacar que os mecanismos tradicionais de atendimento a crises podem ser bem úteis, como no caso específico da declaração de um estado de emergência e de calamidade, para o atendimento a casos de desastres climáticos, pontualmente.

Em nível climático, a duração temporal tende a ser mais indeterminada e isso coloca em xeque a característica mais tradicional das emergências em nível de desastres, a sua delimitação temporal. Além disso, as declarações de emergência climática têm frequentemente manifestado, em seu objeto central, o corte urgente das emissões, a fim de evitar um cenário climático catastrófico e não apenas visando ao atendimento às consequências ou efeitos das mudanças climáticas (eventos climáticos extremos). Por isso, trata-se de um ato mais amplo, que também deve contar com um plano abrangente de mitigação e de adaptação climática.

Finalmente, se tudo falhar, inegavelmente, as declarações de emergência climática consistem em um forte sinal de reconhecimento da necessidade urgente de cortar emissões de carbono pelos entes supranacionais, países e/ou entes subnacionais, mensagem essa a ser ouvida pelas instâncias governamentais, setor privado e cortes judiciais.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 113, p. 1039-1040, 2004.

ARGENTINA. Senado. **Número de expediente 1745/19**. Buenos Aires: Senado, 2019. Disponível em: <https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/1745.19/S/CO>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BOOTH, Robert; ABDUL, Geneva. UK reaches hottest ever temperature as 40.2C recorded at Heathrow. **The Guardian**, London, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2022/jul/19/uk-weather-record-hottest-day-ever-heatwave#:~:text=UK%20reaches%20hottest%20ever%20temperature%20as%2040.2C%20recorded%20at%20Heathrow,-Households%20told%20to&text=Britain%20has%20recorded%20its%20highest,first%20time%2C%20at%20Heathrow%20airport>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3961, de [28 de julho] de 2020**. Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável. Autoria: Alessandro Molon, Talíria Petrone. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=2258739>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.421 MC**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2020. Processo Eletrônico DJe n. 270, Brasília, DF, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 708**. Plenário. Relator: Min. Roberto Barroso. 01 julho de 2022. Ata n. 22, de 04 jul. 2022. Publicação DJE 136, Brasília, DF, 2022.

CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Cambridge dictionary**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito. **Scientia Iuridica**: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Copacabana, tomo LIV, p. 727-751, out./dez. 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020a.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica dos riscos ambientais**: da prevenção à precaução. Gestão Jurídica Ambiental. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020b.

CLIMATE EMERGENCY DECLARATION. **Climate emergency declarations in 2,121 jurisdictions and local governments cover 1 billion citizens**. [S. l.]: 10 jul. 2022. Disponível em: <https://climateemergencydeclaration.org/climate-emergency-declarations-cover-15-million-citizens/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CLIMATE EMERGENCY DECLARATION. **United Kingdom**: Bipartisan UK Parliament declares a climate emergency. [S. l.]: 2 maio 2019a. Disponível em: <https://climateemergencydeclaration.org/united-kingdom-bipartisan-uk-parliament-declares-a-climate-emergency/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CLIMATE EMERGENCY DECLARATION AND MOBILISATION IN ACTION (CEDAMIA). **Climate emergency declaration and mobilisation in action**. Australia, 2021. Disponível em: <https://www.cedamia.org/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CORRÊA, Oscar Dias. **A Defesa do estado de direito e a emergência constitucional**. Rio de Janeiro: Presença, 1980.

DUNLOP, Ian; SPRATT, David. **The Club of Rome climate emergency plan**: what does “climate emergency” mean? Briefing note. [S. l.]: The Club of Rome, 21 nov. 2018. Disponível em: [https://www.cedamia.org/wp-content/uploads/2019/03/What-does-\\_climate-emergency\\_-mean.pdf](https://www.cedamia.org/wp-content/uploads/2019/03/What-does-_climate-emergency_-mean.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021

ENVIRONMENTAL LAW FOUNDATION. **Local urgency on the climate emer-**

**gency?** A review of local authority Climate Declarations and supporting action across the UK. United Kingdom: Environmental Law Foundation, oct. 2021. Disponível em: <https://elflaw.org/wp-content/uploads/2021/10/ELF-Local-urgency-on-the-Climate-Emergency-October-2021.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

EUROPEAN UNION (EU). European Parliament. **Resolution of 28 de november de 2019 on climate and environment emergency**. European Union: European Parliament, 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0078\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0078_EN.html). Acesso em: 25 jul. 2020.

FARBER, Daniel. **Declaring a climate change emergency: a Citizen's Guide**. California: Legal Planet, 19 jun. 2022. Disponível em: <https://legal-planet.org/2022/07/19/declaring-a-climate-change-emergency-a-citizens-guide/>. Acesso: 28 jun. 2022.

FARBER, Daniel. Exceptional circumstances: immigration, imports, the coronavirus, and climate change as emergencies. **Hastings Law Journal**, San Francisco, v. 71, n. 5, 2020.

FISHER, Elizabeth; SCOTFORD, Eloise; BARRITT, Emily. The legally disruptive nature of climate change. **Modern Law Review**, New Jersey, v. 80, n. 2, p. 173-201, 3 mar. 2017.

GARRIC, Audrey. In Europe, the summer of 2021 was the hottest ever recorded. **Le Monde**. Paris, 25 apr. 2022. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/en/environment/article/2022/04/25/in-europe-the-summer-of-2021-was-the-hottest-ever-recorded\\_5981569\\_114.html](https://www.lemonde.fr/en/environment/article/2022/04/25/in-europe-the-summer-of-2021-was-the-hottest-ever-recorded_5981569_114.html). Acesso em: 29 jul. 2022.

HARVEY, Fiona. UN Secretary General urges all countries to declare climate emergencies. **The Guardian**. London, 12 dec. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2020/dec/12/un-secretary-general-all-countries-declare-climate-emergencies-antonio-guterres-climate-ambition-summit>. Acesso em: 29 jul. 2022.

HONEY, Richard; O'REILLY, Mark O'Brian. **The potential legal effect of declarations of climate emergency**. London: FTB Environmental Law Blog, 2022. Disponível em: <https://www.ftbchambers.co.uk/blogs/potential-legal-effect-de>

clarations-climate-emergency. Acesso em: 28 jul. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2022 - impacts, adaptation and vulnerability**. Summary for policymakers. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. [S. l.]: IPCC, 2022. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_SummaryForPolicymakers.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

LENTON, Timothy M.; ROCKSTRÖM, Johan; GAFFNEY, Owen; RAHMSTORF, Stefan; RICHARDSON, Katherine; STEFFEN, Will; SCHELLNHUBER, Hans Joachim. Climate tipping points – too risky to bet against. [S. l.]: **Nature**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LINDSAY, Bruce. Climate of exception: what might a 'climate emergency' mean in law? **Federal Law Review**, [S. l.], v. 38, p. 1-27, jun. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). **Acordo de Paris de 2015**. Tradução Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última versão 21 abril 2016. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). **Convenção sobre Mudança do Clima de 1992**. Tradução Governo do Brasil. Brasília, DF: MCTI, [2021]. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudanca-do-clima.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION (NASA). **Key Indicators**: global temperature. Washington: NASA, 1 aug. 2022. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/vital-signs/global-temperature/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

NEW ZEALAND. **Order Paper Final nº 4**. New Zealand: New Zealand House Of Representatives, 02 dec. 2020. Disponível em:

[https://www.parliament.nz/resource/en-NZ/OrderPaper\\_20201202/12af3d67e-](https://www.parliament.nz/resource/en-NZ/OrderPaper_20201202/12af3d67e-)

35a1a7b17a7ff8370e2044608adfd07 Acesso: 20 jul. 2022.

OXFORD UNIVERSITY. **Oxford Languages**: word of the year 2019. United Kingdom: Oxford University Press, 2021a. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2019/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

OXFORD UNIVERSITY. **Oxford Learner's Dictionaries**. Climate emergency. United Kingdom: Oxford University Press, 2021b. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/climate-emergency?q=climate+emergency>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Aquecimento global de 1,5°C**. Relatório especial. Sumário para formuladores de políticas (2018). GT I, GT II, GT III. Tradução: Governo do Brasil. Brasil: MCTIC, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/relatorio-executivo-08-07-web.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

POSNER, Richard. **Catastrophe**: risk and response. New York: Oxford University Press, 2004.

RECIFE. **Decreto n. 33.080, de 08 de novembro de 2019**. Declara o reconhecimento à emergência climática global. Recife, PE: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2019/3308/33080/decreto-n-33080-2019-declara-o-reconhecimento-a-emergencia-climatica-global>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 7.315, de 26 de abril de 2022**. Dispõe sobre o reconhecimento do Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Rio de Janeiro até 2050. Rio de Janeiro, RJ: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2019/3308/33080/decreto-n-33080-2019-declara-o-reconhecimento-a-emergencia-climatica-global>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIPPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BARNARD, Phoebe; MOOMAW, William R. World Scientists' Warning of a Climate Emergency. **BioScience, Oxford**, Herndon, v. 70, n. 1, p. 8-12, jan. 2020. Disponível em:

<https://academic.oup.com/bioscience/article/70/1/8/5610806>. Acesso em: 29/07/2022.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Litigating the Climate Emergency: The global rise of human rights-base litigation for climate action. *In*: César Rodríguez-Garavito (ed.). **Litigating the climate emergency**: how human rights, courts, and legal mobilization can bolster climate action. Cambridge University Press, 2021. (Prelo)

SÃO SEPÉ. **Decreto n. 4.215, de 5 de junho de 2021**. Declara o reconhecimento à emergência climática global. São Sepé, RS: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: [http://www.saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Decreto\\_n\\_4\\_215\\_de\\_5\\_6\\_2021.pdf](http://www.saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Decreto_n_4_215_de_5_6_2021.pdf). Acesso em: 14 nov. 2021.

STACEY, Jocelyn. The Public Law Paradoxes of Climate Emergency Declarations. *Forthcoming Transnational Environmental Law*, Cambridge, p. 1-29, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4058442>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SUTTON, Philip. **Local-first implementation**: why a strong climate declaration is needed – at the local government level – and what it can do. 22 ed. Australia: RSTI, 3 feb. 2017. Disponível em: [https://www.caceonline.org/uploads/1/2/7/5/12758111/local\\_first-implementation\\_local-govt.pdf](https://www.caceonline.org/uploads/1/2/7/5/12758111/local_first-implementation_local-govt.pdf). Acesso em: 01 ago. 2022.

THOMAS, Amanda; CRETNEY, Raven; HAYWARD, Bronwyn. Student Strike 4 Climate: emergency and citizenship. **New Zealand Geographer**, New Zealand, v. 75, p. 96-100, 2019.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **2021 one of the seven warmest years on record, consolidated data show**. Switzerland: WMO, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/media/press-release/2021-one-of-seven-warmest-years-record-wmo-consolidated-data-shows#:~:text=Since%20the%201980s%2C%20each%20decade,-to%20record%20global%20average%20warming>. Acesso em: 20 jul. 2022.